



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.052 - MT (2010/0013120-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MÁRIO CONSELVAN E OUTRO
ADVOGADO : DAVI ANTUNES PAVAN
AGRAVADO : DANTE GAZOLI CONSELVAN
ADVOGADO : MAURO ANTONIO STUANI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ACÓRDÃO QUE EXTINGUIU O PROCESSO POR ILEGITIMIDADE ATIVA E FIXOU HONORÁRIOS EM VALOR CERTO - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL POR INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ.

INSURGÊNCIA DOS EMBARGANTES.

1. O art. 20, § 3º, do CPC é aplicável nas hipóteses em que há condenação, caso em que os honorários devem ser arbitrados em percentual sobre o valor dela. Não havendo condenação, aplica-se a regra do art. 20, § 4º, do CPC, devendo o julgador arbitrar os honorários equitativamente.

2. No caso em questão, além de não ter havido condenação - já que o acórdão recorrido indeferiu a petição inicial dos embargos de terceiro e extinguiu o processo -, a verba honorária não foi fixada em percentual, mas em valor certo, o que conduz à óbvia conclusão de que foi aplicado, corretamente, o art. 20, § 4º, do CPC.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de junho de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.052 - MT (2010/0013120-3)

AGRAVANTE : MÁRIO CONSELVAN E OUTRO
ADVOGADO : DAVI ANTUNES PAVAN
AGRAVADO : DANTE GAZOLI CONSELVAN
ADVOGADO : MAURO ANTONIO STUANI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIO CONSELVAN E OUTROS contra decisão monocrática desta relatoria que negou seguimento a recurso especial.

Na origem, cuida-se de de agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu embargos de terceiros ajuizados pelos ora agravantes contra DANTE GAZOLI CONSELVAN.

O TJMT deu provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 509-523):

DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - CO-POSSUIDORES - ILEGITIMIDADE DE PARTE. O fato dos agravados, co-possuidores, não haverem figurados no pólo passivo da ação reintegração de posse, movido tão-somente pelo co-possuidor agravante, não lhe atribuem a condição de terceiro, uma vez que este, para efeitos do art. 1.046 do CPC, deve ser entendido como alguém que não está juridicamente obrigado as conseqüências da relação material litigiosa. A ilegitimidade ativa leva ao indeferimento da inicial, não podendo aquela subsistir em desconformidade com a norma legal. Para o manejo dos embargos de terceiro, os agravados deveriam ter demonstrado que efetivamente exerciam posse sobre o imóvel e que foram turbados ou esbulhados por decisão judicial, o que inocorreu no caso autos, haja vista que, os embargos não são de terceiros e sim autores da ação principal, já que a área é indivisa e a posse foi deferida a um dos co-possuidores.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ fls. 563-569).

Inconformados, os recorrentes interpuseram recurso especial (e-STJ fls. 582-594), com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, alegando violação dos arts. 165, 458, II e 1.046 do CPC. Sustentaram, em síntese, que possuem legitimidade para ajuizar os embargos de terceiro, pois não são partes na ação reintegratória que originou o alegado esbulho possessório. Questionaram também a fixação da verba honorária.

Em decisão monocrática desta relatoria (e-STJ fls. 658-659), foi negado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguimento ao recurso especial, por incidência do enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

Contra a referida decisão foi interposto o presente agravo regimental, no qual os agravantes questionaram apenas a manutenção da condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais, insistindo na alegação de que a fixação dos honorários foi feita sem a devida fundamentação.

Requerem a colocação do feito em mesa para julgamento da Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.052 - MT (2010/0013120-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ACÓRDÃO QUE EXTINGUIU O PROCESSO POR ILEGITIMIDADE ATIVA E FIXOU HONORÁRIOS EM VALOR CERTO - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL POR INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ.

INSURGÊNCIA DOS EMBARGANTES.

1. O art. 20, § 3º, do CPC é aplicável nas hipóteses em que há condenação, caso em que os honorários devem ser arbitrados em percentual sobre o valor dela. Não havendo condenação, aplica-se a regra do art. 20, § 4º, do CPC, devendo o julgador arbitrar os honorários equitativamente.

2. No caso em questão, além de não ter havido condenação - já que o acórdão recorrido indeferiu a petição inicial dos embargos de terceiro e extinguiu o processo -, a verba honorária não foi fixada em percentual, mas em valor certo, o que conduz à óbvia conclusão de que foi aplicado, corretamente, o art. 20, § 4º, do CPC.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, a qual foi exarada nos seguintes termos:

(...)

O tribunal local, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que os ora recorrentes não podem ser considerados como terceiros em relação à ação reintegratória que originou o alegado esbulho, uma vez que são co-possuidores da área em discussão. Não pode esta Corte, pois, na via estreita do recurso especial, reexaminar fatos e provas para chegar a conclusão distinta, em razão do óbice do enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

Quanto aos honorários, é absolutamente improcedente a irresignação dos recorrentes, que afirmaram não saber se o acórdão recorrido fundamentou a sua fixação no § 3º ou no § 4º do art. 20 do CPC. Ora, tendo-se em vista que não houve condenação e que a verba honorária não foi arbitrada em percentual, resta claro que o tribunal local aplicou o art. 20, § 4º, fixando-a, de modo equitativo, em R\$ 5.000,00.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A simples leitura do art. 20, § 3º, do CPC deixa claro que essa regra é aplicável apenas nas hipóteses em que há condenação, caso em que os honorários devem ser arbitrados em percentual sobre o valor dela. Não havendo condenação, aplica-se a regra do art. 20, § 4º, do CPC, devendo o julgador arbitrar os honorários equitativamente.

No caso em questão, além de não ter havido condenação - já que o acórdão recorrido indeferiu a petição inicial dos embargos de terceiro e extinguiu o processo -, a verba honorária não foi fixada em percentual, mas em valor certo, o que nos conduz à óbvia conclusão de que foi aplicado, corretamente, o art. 20, § 4º, do CPC.

O fato de o acórdão recorrido não ter mencionado expressamente o referido dispositivo legal na sua parte dispositiva não acarreta nulidade, por ausência de fundamentação, sobretudo porque o valor arbitrado a título de honorários - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - se mostra razoável e condizente com a causa *sub judice*.

Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0013120-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.177.052 / MT

Números Origem: 1151032009 1360532008

EM MESA

JULGADO: 24/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MÁRIO CONSELVAN E OUTRO

ADVOGADO : DAVI ANTUNES PAVAN

RECORRIDO : DANTE GAZOLI CONSELVAN

ADVOGADO : MAURO ANTONIO STUANI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MÁRIO CONSELVAN E OUTRO

ADVOGADO : DAVI ANTUNES PAVAN

AGRAVADO : DANTE GAZOLI CONSELVAN

ADVOGADO : MAURO ANTONIO STUANI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.